DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10446/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25031/2017
PROTOCOLO	: 1874084
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
ORDENADORES DE DESPESA	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2017
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2017
COMPROMITENTES	: 1. TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS; 2. HS MED. COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES; 3. DU BOM DIS. DE PROD. MED. HOSP. EIRELI-ME; 4. MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES; 5. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 116.107,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Vieram os autos para realização do exame de regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 40/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 78/2017, tendo como promitentes contratantes as empresas Total Health Distribuidora de Materiais, HS Med. Comércio de Artigos Hospitalares; Du Bom Dis. De Prod. Med. Hosp. Eireli-ME, MC Medical Produtos Médicos Hospitalares e Agil Produtos para Saúde Eireli-ME, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de aparelhos e equipamentos odontológicos para confecção de próteses dentárias para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 78/2017, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 40/2017 e dos seus Termos Aditivos nº 1 e nº 2 já foram declarados regulares, nos termos da Decisão Singular DSG-G.FEK 2516/2020 (pç. 59, fls. 571-574).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 6776/2021 (pç. 73, fls. 589-90) pela "***irregularidade*** *da execução financeira global da* ***Ata de Registro de Preços nº 40/2017****, e respectivos Termos Aditivos nº 1 e nº 2, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Jardim e as empresas do item 2.2.13, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/0212, cc. o inciso III do §4º do art. 120 do Regimento Interno.*"

Por outro lado, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10106/2021 (pç. 75, fls. 592-4), opinando nos seguintes termos:

> "(...) a formalização dos termos aditivos já se encontra julgada.

> Quanto ao exame da execução global da Ata de Registro de Preços, deve-se observar que a Ata de Registro de Preços teve vigência no período de 18/10/2017 a 18/10/2018, no qual vigorava a Resolução TCE-MS nº 54/2016.
> A exigência do encaminhamento dos documentos da 4ª fase foi estabelecida pela Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019. (...)
> Desta forma, este Parquet de Contas deixa de se manifestar a respeito da 4ª fase por não haver, ao tempo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 40/2017, a obrigatoriedade da remessa dos documentos referentes à execução global da Ata de Registro de Preços."

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto minha anuência ao parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, as formalizações dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 já foi objeto de apreciação e aprovação neste Tribunal, nos termos da mencionada Decisão Singular DSG-G.FEK 2516/2020 (pç. 59, fls. 571-574).

Ademais, não assiste razão à análise da equipe técnica com relação à suposta existência de irregularidade pelo não encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 40/2017, isto porque, como bem apontado na cota ministerial, a referida Ata foi formalizada em 18/10/2017, para viger até 18/10/2018 (fls. 415-27), ou seja, época em que estava vigente a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, a qual não previa o exame de conformidade da execução financeira global da ata de registro de preços, tampouco exigia a remessa de respectiva documentação a este Tribunal de Contas.

Tal obrigatoriedade imposta aos gestores sobreveio com a Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, que amplificou o controle externo exercido na Corte para se analisar a "*quarta fase*" das prestações de contas, compreendida no exame dos montantes globais utilizados das atas de registro de preços (art. 121, inciso IV, do Regimento Interno).

Entretanto, a mencionada Resolução nº 98/2018 somente passou a produzir efeitos a partir de 25 de julho de 2019, não se aplicando, portanto, à Ata de Registro de Preços nº 40/2017.

Demais disso, com amparo do quadro demonstrativo dos valores adjudicados individualmente às promitentes contratantes, percebo que nenhuma contratação ultrapassa a alçada mínima de R$ 70.000,00 para remessa obrigatória da documentação ao Tribunal, conforme regra prevista no art. 13, inciso II, alínea "b", da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época), dispensando a adoção de outras medidas instrutórias neste processo:

Empresa	CNPJ	VALOR ADJUDICADO
TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS	12.069.550/0001-46	RS 35.000,00
HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES	00.064.780/0001-33	RS 28.500,00
DU BOM DIST. DE PROD. MED. HOSP. EIRELI	18.483.775/0001-20	RS 13.525,00
MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITAL-RES	27.330,244/0001-99	RS 30.637,50
AGIL. PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - ME	24.595.557/0001-80	R$ 8.445,00

fonte: ANA-DFS 1293/2019 (pç. 43, fl. 547)

Ante o exposto, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 186, inciso V, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intimem-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS